



## VISITA ÍNTIMA: Direito Reconhecido na Lei de Execução Penal e sua Importância para a Ressocialização de Mulheres em Situação de Privação de Liberdade

### INTIMATE VISIT: Right Recognized in the Criminal Execution Law and its Importance for the Resocialization of Women in Situations of Deprivation of Liberty

Davi Tiago da Rocha <sup>1</sup>

Martha Gregório Constantino da Silva<sup>2</sup>

Victoria Rafaela de Melo Barbosa Ribeiro<sup>3</sup>

Marcelo José Rodrigues de Barros Holanda \*\*

---

**Resumo:** O presente artigo trata sobre gênero e encarceramento, revelando como estigmas, preconceitos e estruturas patriarcais afetam as mulheres presas, enfatizando a importância das visitas íntimas para a manutenção de vínculos afetivos e familiares. A análise destaca categorias temáticas como vergonha, violência institucional e desigualdade de gênero, apontando como estas mulheres enfrentam violações de direitos e abandono afetivo. A falta de apoio e a omissão do Estado e da sociedade, somadas à opressão de gênero, amplificam a desigualdade e as dificuldades enfrentadas pelas mulheres encarceradas. Além disso, são discutidos os aspectos constitucionais relacionados aos direitos dos presos, ressaltando a importância de garantir tratamento justo e humano, em conformidade com os princípios constitucionais de proporcionalidade e individualização da pena. A evolução do direito à visita íntima no Brasil, os desafios enfrentados à sua operacionalização e as contribuições deste direito para a ressocialização das mulheres encarceradas são abordados, juntamente com o papel de entidades extramurais na sua efetivação. Por fim, são destacados os benefícios da visita íntima para a saúde mental, emocional e social das mulheres em situação de cárcere, ressaltando sua importância para a reintegração e bem-estar geral das presas.

**Palavras-chave:** visita íntima; mulheres encarceradas; ressocialização.

**Abstract:** *This article deals with gender and incarceration, revealing how stigmas, prejudices and patriarchal structures affect women prisoners, emphasizing the importance of intimate visits for maintaining emotional and family bonds. The analysis highlights thematic categories such as shame, institutional violence and gender inequality, pointing out how these women face rights violations and*

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: davi.rocha72@unils.com.br

<sup>2</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: martha.silva20@unils.com.br

<sup>3</sup> Graduando do curso de Direito – e-mail: victoria.barbosa@lseducacional.com

\*\* Professor orientador Mestre. E-mail: marcelo.holanda@unils.edu.br

*emotional abandonment. The lack of support and omission from the State and society, combined with gender oppression, amplify the inequality and difficulties faced by incarcerated women. Furthermore, constitutional aspects related to prisoners' rights are discussed, highlighting the importance of ensuring fair and humane treatment, in accordance with the constitutional principles of proportionality and individualization of punishment. The evolution of the right to intimate visits in Brazil, the challenges faced in its operationalization and the contributions of this right to the resocialization of incarcerated women are addressed, together with the role of extramural entities in its implementation. Finally, the benefits of intimate visits for the mental, emotional and social health of women in prison are highlighted, highlighting its importance for the reintegration and general well-being of prisoners.*

**Key-words:** *intimate visit; incarcerated women; resocialization.*

---

## 1 INTRODUÇÃO

A situação social da mulher encarcerada é um tema que revela as intersecções entre gênero, preconceito e violência estrutural, refletindo uma realidade marcada por estigmas e desigualdades. O presente trabalho analisará as representações sociais que envolvem a experiência das mulheres em situação de prisão, enfatizando a importância das visitas íntimas para a manutenção de vínculos familiares, afetivos e sexuais, como fatores essenciais para compreender as condições enfrentadas por essas mulheres no ambiente prisional.

A análise se fundamentará na premissa de que as visitas íntimas constituem um elo vital com o mundo exterior, permitindo que as mulheres encarceradas mantenham relações que, embora desafiadas por violências e direitos desrespeitados, são cruciais para seu bem-estar emocional e psicológico. Este estudo também abordará a omissão da sociedade e do Estado em atender às necessidades específicas dessas mulheres, ressaltando como as opressões de gênero intensificam negativamente sua vivência carcerária.

Ademais, a pesquisa se insere na discussão sobre justiça social, em que não há apenas a intenção de responsabilizar as mulheres por suas infrações, mas também de evidenciar o contexto de desigualdade que frequentemente as conduz ao crime. A análise crítica do encarceramento feminino destaca como as relações de poder patriarcais perpetuam um ciclo de marginalização e abandono afetivo.

A partir dessa perspectiva, o trabalho proporá a compreensão das condições das mulheres encarceradas no Brasil, promovendo uma reflexão acerca da necessidade de políticas públicas que considerem as especificidades de gênero. Tais políticas devem buscar a efetivação

dos direitos humanos no sistema prisional, alinhando-se às diretrizes da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984.

Por meio de uma abordagem que incorpora a criminologia feminista, este estudo visa a desconstruir o paradigma penal tradicional e a propor mudanças significativas nas políticas penitenciárias, para a promoção da dignidade e da equidade de gênero para as mulheres encarceradas.

## **2 CONSTRUÇÃO SOCIAL DA MULHER ENCARCERADA: ESTIGMAS, PRECONCEITOS, MACHISMO E PATRIARCADO**

Ao tratar sobre gênero e encarceramento, com foco nas representações sociais das mulheres em situação de prisão, explora-se a realidade dessas mulheres, destacando a importância das visitas íntimas para a manutenção dos seus vínculos familiares, afetivos e sexuais. Há seis categorias temáticas sobre o tema, como a visita íntima, vergonha, família, expectativas, violência institucional, crime e gênero, as quais evidenciam a influência das construções sociais de desigualdade de gênero na experiência das mulheres encarceradas, especialmente em relação à sua sexualidade no ambiente prisional.

Segundo Lira (2023), em artigo sobre mulheres encarceradas, as entrevistas mostraram que, apesar de a visita íntima ser um elo crucial com o mundo externo e com os vínculos afetivos, as detentas enfrentam inúmeras violações de direitos, o que impacta negativamente a percepção desse momento íntimo como fator propulsor à ressocialização.

Muitas dessas mulheres são abandonadas por seus parceiros e familiares, recebendo poucas visitas, o que as leva a questionar sua dignidade e o merecimento de afeto. A pesquisa também sublinha a omissão tanto da sociedade quanto do Estado em relação às necessidades das mulheres encarceradas, abordando ainda a submissão dessas mulheres em contextos criminais, como o tráfico de drogas (Lira, 2023).

Lira (2023) destaca os desafios enfrentados na condução do estudo, especialmente durante a pandemia, que limitou o acesso às entrevistadas e exigiu adaptações constantes. A continuidade da investigação sobre a realidade das mulheres encarceradas, considerando as representações sociais e as relações de gênero, é ressaltada como essencial para explorar novas perspectivas.

A análise das especificidades do encarceramento feminino, considerando a construção histórica do feminino e a influência do patriarcado, revela fatores que agravam a experiência

dessas mulheres na prisão e o abandono afetivo que sofrem. A opressão de gênero emerge como um elemento central na análise da situação dessas mulheres, demonstrando que a punição que enfrentam vai além das infrações cometidas, estando intrinsecamente ligada às relações de poder patriarcais.

Uma abordagem histórica que busca identificar os elementos que alimentam as dinâmicas de poder e o abandono afetivo, sobretudo em comparação ao tratamento dos homens encarcerados, que geralmente mantêm seus laços familiares, revela como o sexismo amplifica a desigualdade no ambiente prisional.

De acordo com Beauvoir (1949), sexismo é a discriminação ou preconceito baseado no sexo ou gênero, geralmente direcionado contra mulheres. Esse tipo de atitude sustenta a crença de que um gênero, frequentemente o masculino, é superior ao outro.

A negligência em relação às necessidades individuais, como produtos de higiene e cuidados ginecológicos, contribui significativamente para o abandono afetivo dessas mulheres, juntamente com o estigma social, as restrições às visitas íntimas, os constrangimentos nas revistas para adentrar o sistema prisional, a distância das prisões femininas e as especificidades de cada instituição.

Não se trata de desconsiderar a responsabilização de mulheres em situação de cárcere pelas infrações cometidas, mas sim destacar os elementos que resultam em um sistema de injustiça discriminatória, considerando a excessiva violação de direitos que marca a experiência das mulheres encarceradas.

Lira (2023) enfatiza que a sociedade patriarcal e sexista perpetua estereótipos de gênero, fomentando o preconceito contra as mulheres e permitindo a ocorrência de violência de gênero. A criminalidade feminina é vista como resultado da desigualdade social, em que as mulheres têm sua participação como sujeitas de direitos limitada por fatores como a desigualdade salarial, responsabilidades domésticas e maternidade, o que muitas vezes as leva ao crime para sustentar a si mesmas e suas famílias.

No entanto, punir as mulheres sem considerar o contexto social em que vivem e sem implementar políticas públicas de apoio, apenas contribui para o aumento da criminalidade feminina. A legislação atual reflete a opressão do sistema patriarcal, com poucas normas voltadas para as necessidades específicas das mulheres encarceradas. O encarceramento

feminino é, portanto, um reflexo da misoginia<sup>4</sup> e exclusão social, operando dentro de um sistema que conta com o aval do Estado.

Logo, para que as políticas penitenciárias feministas sejam efetivas e promovam a verdadeira equidade de gênero, é necessário alinhar a teoria com as práticas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal, nº 7.210/1984. Enquanto a criminologia feminista busca reformular a abordagem do direito penal patriarcal, a proteção dos direitos das pessoas encarceradas, garantida por essas normas, é crucial para a realização dessa mudança.

Assim, a análise dos direitos constitucionais das pessoas encarceradas, em especial de mulheres em situação de encarceramento, revela a necessidade urgente de uma implementação mais eficaz das leis existentes, visando a corrigir a inércia estatal e assegurar que os direitos fundamentais das mulheres no sistema prisional sejam respeitados e promovidos de maneira consistente.

No tópico seguinte serão abordados os aspectos constitucionais do direito da pessoa encarcerada, como forma de alinhar como a ordem constitucional vigente preconiza os direitos e garantias fundamentais das pessoas em situação de encarceramento, incluindo, por óbvio, as mulheres privadas de liberdade.

### **3 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA PESSOA ENCARCERADA**

Sob a óptica da Constituição Federal de 1988, o surgimento do Estado Democrático de Direito trouxe um enfoque inovador aos direitos fundamentais e suas garantias constitucionais. O indivíduo que se encontra em um estabelecimento prisional está, ou deveria estar protegido não apenas pela Carta Magna, mas também pela Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984, além de Tratados e Convenções Internacionais.

Atualmente, há um esforço contínuo para assegurar que esses direitos sejam reconhecidos às pessoas encarceradas, como o devido processo legal, o contraditório, o respeito à integridade física e moral, a proibição de tortura e de tratamentos desumanos ou degradantes,

---

<sup>4</sup>Misoginia é o desprezo, preconceito ou ódio contra mulheres, muitas vezes manifestado por atitudes discriminatórias, violência ou a perpetuação de estereótipos que reforçam a inferioridade das mulheres. De acordo com Manne (2018), a misoginia funciona como um sistema de controle social que penaliza as mulheres que desafiam as normas de gênero tradicionais e favorecem o *status quo* masculino.

e a garantia de assistência material, à saúde, jurídica, social e religiosa, entre outros. Contudo, observa-se uma inércia do Estado em cumprir essas exigências legais.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, analisando a situação caótica do sistema prisional brasileiro, assim se manifestou atribuindo-o como um "estado de coisas inconstitucional". Veja-se:

Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. Violação massiva de direitos. Falhas estruturais. Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos. I. Objeto da ação 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações. II. Condições carcerárias e competência do STF 2. Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). III. Características dos processos estruturais 3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas. 4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão. 5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um. IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional 6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública. V. Concordância parcial com o voto do relator 7. Adesão ao voto do relator originário quanto à procedência dos pedidos para declarar o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro e determinar que: (i) juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à

privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (ii) juízes fixem, quando possível, penas alternativas à prisão, pelo fato de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições mais severas do que as previstas em lei; (iii) juízes e tribunais levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal; (iv) sejam realizadas audiências de custódia no prazo de 24hs, contadas do momento da prisão; (v) a União libere as verbas do FUNPEN. 8. Além disso, o ministro relator originário julgou procedentes em parte os pedidos para que: o Governo Federal elabore, no prazo de três meses (que neste voto se aumenta para seis meses), um plano nacional para a superação, em no máximo três anos, do estado de coisas inconstitucional; e para que Estados e Distrito Federal elaborem e implementem planos próprios. Julgou, ainda, improcedentes os pedidos de oitiva de entidades estatais e da sociedade civil acerca dos planos, bem como de sua homologação e monitoramento pelo STF. VI. Divergência do voto do relator 9. Em sentido diverso àquele constante do voto do Relator, afirma-se: (i) a necessária participação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) na elaboração do plano nacional; (ii) a procedência dos pedidos de submissão dos planos ao debate público e à homologação pelo STF; e (iii) o monitoramento da sua execução pelo DMF/CNJ, com supervisão do STF. 10. A elaboração do plano nacional de enfrentamento do problema carcerário deve ser atribuída, conjuntamente, ao DMF/CNJ e à União, ambos dotados de competência e expertise na matéria (art. 103-B, §4º, CF; Lei 12.106/2009; art. 59 da MP nº 1.154/2023; art. 64 da LEP). O DMF/CNJ deve ser responsável pelo planejamento das medidas que envolvam a atuação do Poder Judiciário enquanto o Governo Federal deve realizar o planejamento nacional das medidas materiais de caráter executivo. 11. O plano nacional deve contemplar o marco lógico de uma política pública estruturada, com os vários órgãos e entidades envolvidos, bem como observar os objetivos e as medidas objeto de exame no voto, que incluem: (i) controle da superlotação dos presídios, melhoria da qualidade e aumento de vagas; (ii) fomento às medidas alternativas à prisão e (iii) aprimoramento dos controles de saída e progressão de regime. O plano deve, ainda, definir indicadores de monitoramento, avaliação e efetividade, bem como os recursos necessários e disponíveis para sua execução e os riscos positivos e negativos a ele associados. Competirá ao DMF/CNJ, sob a supervisão do STF, o monitoramento da sua execução, e a regulamentação necessária a tal fim, restando-se ainda a competência desta Corte em casos de impasse ou de atos que envolvam reserva de jurisdição. VII. Conclusão 12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-12-2023 PUBLIC 19-12-2023)

A Constituição da República Federativa do Brasil fundamenta-se em um pilar ético, jurídico e político, cujo principal objetivo é a promoção e a valorização dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Considerando que o encarcerado está sob a responsabilidade do Estado durante o período de encarceramento, é essencial que este ofereça condições dignas de bem-estar nos presídios, garantindo o “suficiente” tanto em termos físicos quanto morais. Em suma, trata-se de assegurar uma estrutura básica de direitos humanos ao indivíduo, preservando os direitos fundamentais que lhe são garantidos constitucionalmente e que são inerentes à pessoa humana.

No âmbito do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF-T analisou situação de más condições carcerárias à pessoa em cumprimento de pena, condenando o ente estatal em danos morais, por conta da morte de uma pessoa encarcerada, ante a falta de atendimento adequado. Leia-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO E DOS TERRITÓRIOS Órgão 3ª Turma Cível Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0713206-24.2017.8.07.0018 APELANTE(S) e APELADO(S) e Relator Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO Acórdão Nº 1778181.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO/PRESO. SUICÍDIO. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA PRECÁRIA. FIAÇÃO ELÉTRICA EXPOSTA. NEXO CAUSAL PRESENTE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. No âmbito da responsabilidade civil, o Estado é obrigado a indenizar os danos que seus agentes, ao atuarem nesta qualidade, causarem a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, inclusive pela violação na proteção dos presos assegurada no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição da República. Tema 592 do STF. 2. Se o estado participa da produção do resultado danoso, por meio da disponibilização de estrutura precária (mantendo fios elétricos expostos na cela), da qual se utiliza o preso para se suicidar (eletrocutado), não há que se falar em causa excludente do nexo causal. Apelação do ente público desprovida. 3. A quantificação do dano moral deve seguir o método bifásico. No caso, tem-se fixado, em média, R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização à mãe do detento, já considerada a participação deste no resultado morte. Quantum majorado. 4. O fato de o falecido estar preso não inviabiliza seu trabalho e sua contribuição com o grupo familiar, presumindo-se esta quando se está diante de família de baixa renda. Pensionamento de 1/3 do salário-mínimo, excluídas férias e décimo-terceiro, até a beneficiária completar 76 anos de idade (expectativa

aproximada de vida do IBGE). 5. Os juros de mora, no caso de indenização por dano moral em virtude de morte de preso, correm do evento danoso. 6. Apelação do ente público desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

(Acórdão 1751770, 07088330820218070018, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.)

O arcabouço legislativo vigente e sua eficácia, assim como a efetivação dos direitos humanos no sistema prisional, são fundamentais para garantir a dignidade dos encarcerados. Embora a condenação não deva afetar os direitos humanos dos indivíduos, as violações à dignidade humana frequentemente observadas nos presídios brasileiros demonstram que os encarcerados se sentem duplamente condenados: pela pena em si e pelas condições desumanas nos estabelecimentos.

De acordo com Bobbio (1992), importante teórico do direito que discutiu a evolução dos direitos humanos e sua incorporação nos sistemas jurídicos nacionais, os direitos fundamentais surgiram para proteger o indivíduo do poder do Estado, garantindo sua liberdade e seus direitos em todas as dimensões. Já os direitos humanos são aqueles previstos em tratados internacionais que asseguram uma existência digna a todos, incluindo direitos sociais, econômicos e culturais. Ainda que não estejam incorporados à legislação de um país, os direitos humanos exercem influência no direito constitucional, ou direito interno, em todo o mundo.

Apesar das conquistas históricas desses direitos, hoje positivados na própria Carta Magna, há ainda demasiados preconceito e ignorância quando se insere o rol dessas garantias aos que se encontram, temporariamente, privados de sua liberdade. Há o esquecimento, pois, que continuam sendo seres humanos e, portanto, merecedores de todos os direitos compatíveis com sua questão humana.

Segundo Martins (2019), o fim de todo condenado é o retorno à sociedade. Ou seja, se o encarcerado não for ressocializado, continuará a delinquir, tornando a sociedade cada vez mais insegura e violenta. A ressocialização, bem como o respeito aos direitos do encarcerado, interessa a toda a coletividade, visto que todos perdem com o crime, daí a importância de se estudar e investigar os motivos que levam a não ressocialização dos detentos, buscando soluções para o decadente sistema prisional brasileiro.

Os princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade e a individualização da pena, são essenciais para garantir o respeito aos

direitos dos encarcerados e a humanização do sistema prisional. O Estado tem o dever de proteger a integridade física e moral dos detentos e garantir a execução da pena de forma humanizada.

Parece que o problema carcerário nunca ocupou, verdadeiramente, a pauta de preocupações administrativas dos governantes. O tema vem à tona, em geral, em situações de crises agudas, como rebeliões, ou quando os organismos não governamentais que trabalham com tais questões trazem a público as mazelas existentes nos estabelecimentos prisionais.

Além disso, manter um sistema carcerário digno requer políticas públicas, e o Estado não está disposto a gastar com os infratores. É como se não acreditasse, realmente, que essas pessoas podem ser ressocializadas e inseridas na sociedade, voltando a ter uma vida digna e honesta. À falta de interesse, somam-se corrupção, má administração e outros fatores (Machado, 2014).

Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, para o interesse desta pesquisa, destacam-se os dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, bem como seus incisos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

I – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

II – Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

[...]

XLI – A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

[...]

XLV – Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, sendo a pena pessoal e não podendo ultrapassar a pessoa do condenado.

[...]

XLVII – A pena deve ser individualizada, considerando as circunstâncias pessoais e a necessidade de reabilitação do condenado.

No que concerne especificamente aos direitos do encarcerados, é relevante mencionar o princípio da proporcionalidade, o qual garante que a pena seja proporcional ao crime cometido, posto que objetiva não somente a mera punição do indivíduo, mas também preservar a tutela social.

Quanto ao princípio da individualização da pena, esta está disposta no artigo 5º, inciso XLVI da Constituição Federal de 1988, estabelecendo seus tipos. Leia-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; [...]

A Constituição Federal de 1988 garante que as características do autor da infração penal, bem como as considerações acerca de sua prática e consequências, com fundamento nas disposições do art. 59 do Código Penal<sup>5</sup>, sejam observadas e analisadas para que a pena cominada não seja excessiva, gerando desnecessariamente a superlotação dos presídios e a consequente falta de estrutura básica aos detentos.

Sabendo que o que está previsto na Carta Magna visa a garantir os direitos e garantias do indivíduo e da coletividade, observa-se um distanciamento quanto ao tratamento igualitário e digno tanto para quem está no sistema prisional, em cumprimento de pena, quanto para quem está fora deste, como familiares e demais entes relacionados àquele em situação de privação de liberdade, muitas vezes necessitando de direitos básicos, por meio do Estado.

A dignidade da pessoa humana não é uma mera prestação estatal, ou que dependa das ações do próprio indivíduo, ou, ainda, algo a ser conquistado, pois se trata de uma qualidade intrínseca da pessoa humana, irrenunciável e inalienável. É um elemento qualificador do ser humano e que não lhe pode ser negado ou tolhido (Gomes, 2010).

A compreensão da dignidade humana como um atributo essencial e inescapável à pessoa humana lança luz sobre a importância de assegurar e respeitar todos os direitos fundamentais,

---

<sup>5</sup> Como cita o código penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

inclusive para aqueles em privação de liberdade. Nesse contexto, a evolução dos direitos dos encarcerados, inclusive das mulheres em situação de cumprimento de pena, como o direito à visita íntima, ilustra como o sistema jurídico brasileiro tem avançado na promoção da dignidade e na reintegração social dos apenados, refletindo uma mudança na abordagem sobre a humanização e os direitos dentro do sistema prisional.

Como se nota, é necessário garantir que os direitos fundamentais dos encarcerados sejam respeitados, proporcionando um tratamento digno e humano, mesmo diante das restrições impostas pela privação de liberdade, independentemente do gênero daquele ou daquela sob a tutela do Estado e em execução de pena. A seguir, será feita uma breve introdução sobre a evolução do instituto da visita íntima no direito brasileiro.

### **3 EVOLUÇÃO DA VISITA ÍNTIMA NO DIREITO BRASILEIRO**

A evolução do direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro reflete mudanças significativas na abordagem dos direitos das pessoas encarceradas e quanto à visão sobre a reintegração social delas. Na década de 1980, o marco inicial para a regulamentação das visitas íntimas no Brasil foi a promulgação da Lei de Execução Penal – LEP, em 1984. Essa lei estabeleceu os direitos básicos dos encarcerados, incluindo o direito à visita de cônjuges, parentes e amigos em dias determinados. No entanto, nesse período, o direito à visita íntima era concedido apenas aos homens, refletindo uma visão limitada sobre os direitos das mulheres em privação de liberdade.

Na década de 1990, em 1999, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP publicou a Resolução nº 1, que recomendava a extensão do direito à visita íntima para encarcerados de ambos os sexos. Essa recomendação foi um passo importante para a ampliação dos direitos das mulheres encarceradas, promovendo uma maior igualdade de gênero dentro do sistema prisional.

Na década de 2000, a partir de 2001, o direito à visita íntima foi oficialmente regulamentado para mulheres encarceradas. A Resolução nº 96, da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, formalizou esse direito, baseando-se no princípio de igualdade previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura que todos são iguais perante a lei.

Quanto à década de 2010, a evolução continuou e, em 2012, com a entrada em vigor da Lei nº 12.594, a qual instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase),

houve a regulamentação do direito à visita íntima para menores em conflito com a lei. Essa legislação assegura que adolescentes casados ou que comprovadamente vivam em união estável também tenham direito à visita íntima, ampliando ainda mais o alcance desse instituto no Brasil.

Cumpra ressaltar que as medidas socioeducativas são sanções judiciais aplicadas a adolescentes que cometem atos infracionais. Estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e são determinadas pelo juízo da Vara de Infância e Juventude. O objetivo das medidas socioeducativas é desenvolver competências que permitam aos adolescentes superarem as condições de violência, pobreza e marginalidade, havendo por óbvio meninas e mulheres em conflito com a lei.

Já em 2017, conforme a Lei Distrital nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, a visita íntima é permitida com a realização de encontro íntimo entre o interno e o respectivo cônjuge, companheiro ou companheira, maior de 18 anos de idade, bem como do menor de 18 anos e maior de 16 anos, em ambos os casos desde que comprovado formalmente o vínculo matrimonial ou a união estável, sendo vedada a declaração unilateral de união estável.

A visita conjugal é uma forma de recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade nos termos dos artigos 76 a 83 da Lei Distrital nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar da pessoa reclusa. Nos demais casos, os requerimentos devem ser encaminhados à Vara de Execuções Penais – VEP do Distrito Federal, via Defensoria Pública ou Núcleos de Práticas Jurídicas, para submissão da autorização ao juízo da Vara de Execuções Penais, conforme prevê o artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Apesar da evolução normativa, o direito à visita íntima tem sido objeto de intensas controvérsias e desafios. Problemas como o uso desse direito para facilitar a prática de novos crimes dentro das prisões, além de questões relacionadas à segurança e ao controle das visitas, têm gerado debates sobre a necessidade de regulamentações mais rígidas ou até mesmo sobre a relativização desse direito em casos específicos, como para pessoas encarceradas envolvidas com o crime organizado.

Atualmente, o direito à visita íntima é reconhecido como uma ferramenta importante para a manutenção dos laços familiares e afetivos das pessoas em situação de privação de liberdade, com o objetivo de facilitar sua reintegração social após o cumprimento da pena. No

entanto, sua aplicação é cercada por regulamentações específicas e exige um acompanhamento rigoroso para evitar abusos e desvios de sua finalidade.

A evolução da visita íntima no direito brasileiro demonstra uma progressiva ampliação dos direitos dos encarcerados, sobretudo às mulheres, ao mesmo tempo em que destaca os desafios contínuos para equilibrar esse direito com as exigências de segurança no sistema prisional. Esta ampliação é particularmente relevante quando se considera a visita íntima como um direito humano e fundamental para a mulher encarcerada, destacando a importância de preservar seus vínculos afetivos e familiares, inclusive enquanto cumpre sua pena.

Tal avanço é um reflexo das mudanças na abordagem dos direitos das mulheres no sistema prisional, reconhecendo a necessidade de que mantenham a sua dignidade e os seus laços e vínculos familiares protegidos e garantidos. Adiante, a visita íntima como direito humano e fundamental à mulher encarcerada será objeto de abordagem.

#### **4 A VISITA ÍNTIMA COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL À MULHER ENCARCERADA**

A visita íntima como direito humano e fundamental à mulher encarcerada é uma questão que reflete a evolução dos direitos das mulheres no contexto do sistema prisional, bem como o reconhecimento da necessidade de preservação de seus vínculos afetivos e familiares, inclusive durante o cumprimento da pena.

O direito à visita íntima é, em essência, uma manifestação dos direitos humanos básicos, o qual reconhece a importância dos laços afetivos e sexuais para a dignidade humana. Para mulheres encarceradas, esse direito é particularmente significativo, pois historicamente foram – são (?) – ignoradas ou relegadas a um segundo plano em políticas prisionais que, durante muito tempo, privilegiaram os direitos dos homens.

A visita íntima para mulheres foi oficialmente regulamentada no Brasil em 2001, com base na Resolução nº 96 da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. Essa regulamentação se apoiou no princípio constitucional de igualdade, conforme estabelecido no caput artigo 5º da Constituição Federal, que assegura que todos são iguais perante a lei, independentemente de gênero. Este avanço garantiu que as mulheres encarceradas também pudessem manter relações íntimas com seus parceiros ou parceiras, um direito que já era assegurado aos homens.

O direito à visita, seja ela social ou visita íntima, é crucial para as mulheres encarceradas, pois contribui para a manutenção dos laços familiares e afetivos, essenciais para

a manutenção de uma boa saúde mental e emocional. Para muitas mulheres, esse direito também tem um impacto positivo na preservação do vínculo com seus filhos, parceiros, parceiras e outros familiares, o que pode facilitar sua reintegração social após o cumprimento da pena.

Veja-se como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF/DF regulamenta sobre a idade para as visitas, conforme prevê o artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/DF:

#### Vista de Menores de 18 Anos

**Crianças:** A visita de crianças é proporcionada exclusivamente para filhos, enteados ou netos de pessoas privadas de liberdade, menores de 12 (doze) anos de idade, conforme cronograma fixado anualmente pela Administração Penitenciária, sempre na companhia de responsável maior.

**Adolescentes:** A visita de adolescentes é proporcionada exclusivamente para filhos, enteados ou netos de pessoas privadas de liberdade, maiores de 12 (doze) anos de idade e menores de 18 (dezoito) anos, nas datas designadas para visitas ordinárias pela Administração Penitenciária, sempre na companhia de um responsável maior.

O adolescente visitante menor deverá permanecer acompanhado de, pelo menos, um de seus responsáveis legais que com ele tenha ingressado, durante todo o período de realização da visita. É permitido o cadastro de pessoa maior de 16 (dezesseis) anos e menor de 18 (dezoito) anos para visitar cônjuge ou companheiro(a), comprovadamente emancipada pelo casamento civil ou união estável registrada por escritura pública bilateral, o qual poderá ingressar no estabelecimento prisional sem necessidade de estar acompanhado por maior de idade por ela responsável. Nos demais casos, os requerimentos devem ser encaminhados à Vara de Execuções Penais – VEP, via Defensoria Pública ou Núcleos de Práticas Jurídicas, para submissão da autorização ao Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme prevê o artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/DF.

**Visita Íntima:** permitida a realização de encontro íntimo entre o interno e o respectivo cônjuge, companheiro ou companheira, maior de 18 anos de idade, bem como do menor de 18 anos e maior de 16 anos, em ambos os casos desde que comprovado formalmente o vínculo matrimonial ou a união estável, sendo vedada a declaração unilateral de união estável, a visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade nos termos dos artigos 76 a 83 da Lei Distrital nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso. Nos demais casos, os requerimentos devem ser encaminhados à Vara de Execuções Penais – VEP, via Defensoria Pública ou Núcleos de Práticas Jurídicas, para submissão da autorização ao Juiz da Vara de Execuções Penais, conforme prevê o artigo 27 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/DF.

(Provimento Geral da Corregedoria do TJDF/DF) Destaque nosso.

Além disso, a visita íntima pode atuar como um incentivo comportamental, promovendo um ambiente prisional mais harmonioso e reduzindo conflitos. Para as mulheres, que muitas vezes enfrentam condições mais precárias dentro do cárcere, a garantia de seus direitos afetivos e sexuais é um reconhecimento de sua dignidade e humanidade, contribuindo para um tratamento mais justo e equitativo, o que reflete diretamente no seu processo de ressocialização.

Apesar do reconhecimento da visita íntima como um direito humano fundamental, sua implementação enfrenta desafios. Como ressaltado, há questões relacionadas à segurança, à privacidade e à infraestrutura inadequada em muitos estabelecimentos prisionais, que podem dificultar o pleno exercício desse direito. Além disso, as mulheres presas podem enfrentar barreiras adicionais, como o preconceito e a discriminação, misoginia, sexismo, latentes e oriundos do patriarcado, tanto dentro quanto fora do sistema prisional.

Diante desses desafios, a regulamentação da visita íntima no Brasil busca equilibrar a preservação dos direitos fundamentais com a necessidade de manter a segurança nos estabelecimentos prisionais. A Lei de Execução Penal – LEP, embora não trate explicitamente da visita íntima, oferece um arcabouço legal para garantir os direitos dos encarcerados, dentro dos quais se insere o direito à visitação, inclusive na sua dimensão afetiva e familiar.

Assim, a implementação desse direito deve ser considerada à luz das normas legais e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da ressocialização previstos na Lei de Execução Penal – LEP, instituída pela Lei nº 7.210 de 1984, bem como na Carta Magna. Dentre esses direitos, a visita íntima figura como um elemento central, ainda que implicitamente garantido dentro do espectro mais amplo dos direitos de visitação previstos no artigo 41, inciso X, da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; [...]

O artigo 41 da LEP menciona como um dos direitos do encarcerado a visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados.<sup>6</sup> Embora a

---

<sup>6</sup> A Lei de Execução Penal (LEP), no artigo 41, inciso X, menciona explicitamente "cônjuge" e "companheira" ao tratar do direito à visitação. No entanto, essa formulação reflete uma linguagem jurídica tradicional que, em muitas normas antigas, pode dar ênfase ao papel das mulheres como visitantes de homens encarcerados, visto que o sistema prisional historicamente tem uma maior população masculina. A ausência da palavra "companheiro" pode ser explicada pelo contexto social e histórico em que a lei foi elaborada (década de 1980), quanto as questões

expressão “visita íntima” não seja diretamente utilizada no texto da lei, o direito à manutenção de laços afetivos e familiares subentende-se às mulheres em situação de privação de liberdade, na possibilidade de encontros privados entre a reeducanda e seu cônjuge ou companheiro(a), configurando-se como um importante instrumento para a preservação desses vínculos.

A Lei de Execução Penal – LEP prevê que o exercício desse direito deve respeitar normas de segurança e disciplina estabelecidas pelas autoridades prisionais, que têm autonomia para regulamentar a forma e as condições em que as visitas íntimas ocorrerão. É comum, por exemplo, a exigência de comprovação de vínculo afetivo ou de união estável, além de exames de saúde, como forma de garantir a segurança e a saúde pública dentro das instituições prisionais.

Assim, os aspectos legais da visita íntima na legislação de regência demonstram um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais das reeducandas e a necessidade de manter a segurança no sistema prisional, assegurando que esse direito seja exercido de forma controlada e regulamentada, em consonância com os princípios constitucionais de dignidade humana e reintegração social.

Segundo Zaffaroni (1989), ao adotar o Estado Democrático de Direito como base e seguir a Escola do Neodefensismo Social, o Brasil comprometeu-se a criar condições que favorecessem a reintegração social harmoniosa de pessoas encarceradas, sejam elas homens ou mulheres. Nesse contexto, a visita íntima é essencial, atuando como um componente fundamental para a ressocialização dos encarcerados, pois promove a manutenção dos laços afetivos e familiares.

No caso das mulheres, além de fortalecer as relações familiares, a visita íntima desempenha um papel crucial no aumento da autoestima das detentas. Não há qualquer impedimento constitucional para a realização dessas visitas, especialmente considerando que elas são regularmente permitidas em estabelecimentos prisionais masculinos.

É urgente que haja uma legislação federal para a visita íntima, que contemple tanto homens quanto mulheres, assegurando-lhes esse direito como parte da dignidade humana, incluindo detentas heterossexuais e LGBTQIA+<sup>7</sup>. No entanto, mais urgente ainda é eliminar o protecionismo discriminatório contra as mulheres encarceradas e aplicar, de forma efetiva, o

---

de gênero e igualdade entre homens e mulheres não eram abordadas com a mesma profundidade e sensibilidade que vemos atualmente.

<sup>7</sup> A sigla LGBTQIA+ representa a comunidade lésbica, gay, bissexual, transexual, queer, intersexual e assexual, bem como o símbolo "+" engloba as demais orientações sexuais e identidades de gênero.

princípio constitucional da igualdade entre os sexos no que se refere ao direito à visita íntima, que, embora seja mais acessível para os homens, enfrenta grandes obstáculos para as mulheres, devido à postura do legislador brasileiro, ainda patriarcal, misógino e sexista junto às administrações penitenciárias.

Se analisarmos a visita íntima na Lei de Execução Penal – LEP, embora esta mencione apenas o direito à visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos (art. 41, inciso X), a visita íntima é amplamente interpretada como um direito associado a essa norma, mas na literalidade dirigida somente aos homens. O fato de a legislação aplicável não especificar claramente a visita íntima pode levar a controvérsias e restrições práticas.

A visita íntima constante da Lei de Execução Penal – LEP pode ser classificada, conforme a teoria constitucional das normas, como uma norma de eficácia limitada<sup>8</sup> pelos seguintes motivos:

- a) Necessidade de Regulamentação: A LEP garante a visita do cônjuge e companheiros, mas não detalha especificamente as condições da visita íntima. Por isso, a aplicação desse direito depende da regulamentação e das normas estabelecidas por leis e resoluções complementares, que são necessárias para definir e implementar as condições desse benefício;
- b) Restrições e Controvérsias: A falta de uma definição clara e abrangente na LEP pode levar a uma interpretação variável e à necessidade de regulamentações adicionais. Isso pode resultar em restrições e controvérsias sobre como e quando as visitas íntimas podem ser realizadas, o que é típico das normas de eficácia limitada, que requerem regulamentação adicional para sua plena efetivação;
- c) Aplicação Prática: Em muitos casos, a prática da visita íntima é condicionada por regulamentações específicas de cada unidade prisional e possui legislações estaduais ou resoluções que definem mais objetivamente as condições e os requisitos para essas visitas. Isso reflete a natureza limitada da norma, que necessita de suporte infraconstitucional para garantir sua implementação efetiva.

Portanto, a visita íntima, como contemplada na LEP, é uma norma de eficácia limitada, pois, apesar de estar prevista em termos gerais, sua aplicação plena depende de

---

<sup>8</sup> De acordo com José Afonso da Silva (2009), a eficácia das normas constitucionais refere-se à capacidade dessas normas de produzir efeitos concretos e imediatos na ordem constitucional vigente. Dependendo de como são formuladas e de sua aplicabilidade, as normas constitucionais podem ser classificadas em três categorias principais quanto à sua eficácia: normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada.

regulamentações adicionais e enfrenta desafios relacionados à sua implementação prática. Às mulheres em situação de cumprimento de pena, o direito à visita íntima se insere no rol de direitos fundamentais, os quais são essenciais para se atingir o fim maior da execução penal, qual seja a ressocialização da pessoa apenada.

A seguir, serão abordados os auxílios das entidades extramurais, ou seja, para além do Poder Judiciário, quanto à efetivação da visita íntima para mulheres em situação de encarceramento, uma vez que se evidenciaram os benefícios oriundos deste direito para a ressocialização da mulher em cumprimento de pena, com a manutenção e a fortificação de laços afetivos, familiares e sociais.

## **5 AUXÍLIO DE ENTIDADES EXTRAMURAIS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO ÀS VISITAS ÍNTIMAS PARA MULHERES**

A efetivação do direito às visitas íntimas para mulheres encarceradas pode ser significativamente apoiada por entidades extramurais, como a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, organizações não governamentais – ONGs de direitos humanos, sociedade civil organizada e pelo próprio Poder Judiciário. Essas entidades desempenham papéis cruciais em promover, proteger e assegurar a implementação e garantia adequada desse direito.

A OAB atua na fiscalização das condições do sistema prisional e na defesa dos direitos das pessoas encarceradas. Os advogados(as) e defensorias públicas associados à OAB podem oferecer suporte jurídico às mulheres encarceradas, garantindo que seus direitos, incluindo o direito à visita íntima, sejam respeitados e efetivamente implementados e garantidos.

Como fator de promoção de políticas públicas, a OAB pode desempenhar um papel proativo em que são asseguradas a regulamentação e a melhoria das condições para a realização de visitas íntimas, pressionando e atuando por mudanças legislativas e administrativas necessárias.

As ONGs monitoram as condições das prisões e a implementação dos direitos das pessoas encarceradas. Elas podem identificar violações, denunciar irregularidades e pressionar as autoridades para garantir que as mulheres encarceradas tenham acesso pleno às visitas íntimas.

A Organização das Nações Unidas – ONU, com sua seção específica para os direitos das mulheres – ONU Mulheres, atua como defensora de direitos humanos a todas as mulheres, trabalhando pela igualdade de gênero, ainda que, globalmente, defensoras e defensores de direitos humanos, que atuam dentro de movimentos sociais, de forma autônoma ou como parte

das organizações da sociedade civil, enfrentem severos desafios para defenderem direitos livres de ameaças e violências.

As advocacia e instituições de educação também podem atuar na fiscalização e garantia do direito de visita íntima, ao promoverem campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres encarceradas e a importância do direito em debate, auxiliando a moldar a opinião pública e influenciar políticas públicas.

No mais, a oportunização de instrução acadêmica e profissional também, e por óbvio, auxiliam no processo ressocializador durante o cumprimento da pena. Veja-se um exemplo de como tais práticas têm auxiliado a Penitenciária Feminina do Distrito Federal – PFDF no seu mister ressocializador<sup>9</sup>:

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) tem desempenhado um papel significativo na promoção da ressocialização por meio da educação e do trabalho para suas custodiadas. Em parceria com diversas instituições, a unidade prisional capacitou mais de 430 mulheres privadas de liberdade no segundo semestre de 2023.

Atualmente, 75% das custodiadas na PFDF estão matriculadas em cursos de capacitação profissional. O principal objetivo é possibilitar o aprendizado, proporcionando a renovação da esperança para essas mulheres. Os cursos de pintura imobiliária, Microempreendedor Individual (MEI), oratória e costura já estão em andamento, enquanto as capacitações em modelagem, bijóias e culinária terão novas turmas nos próximos dias.

A seleção cuidadosa desses cursos visa [a] atender às demandas do mercado de trabalho e às habilidades individuais das reeducandas. Alguns desses cursos como o de MEI, oratória e costura e modelagem fazem parte do Projeto de Capacitação Profissional e Implantação de Oficinas Permanentes (Procap), do Ministério da Justiça (MJ). A capacitação em Pintura Predial é uma parceria entre a Secretaria de Administração Penitenciária do DF (Seape/DF) e o Grupo Mulheres do Brasil. Os cursos de Bijóias e Culinária são ofertados pela Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (Funap).

O binômio educação e formação profissional desempenha um papel fundamental na ressocialização. Conforme destacado pela gestora da unidade, “ao adquirirem conhecimentos e habilidades, as mulheres privadas de liberdade ganham autoconfiança e autoestima, além de um senso renovado de propósito”.

Os benefícios desse esforço conjunto se estendem além das reeducandas, alcançando a sociedade como um todo. Mulheres capacitadas têm mais oportunidades de encontrar empregos estáveis, reduzindo, assim, as taxas de reincidência criminal. O compromisso contínuo da (Seape/DF) com a educação e a formação profissional no sistema penitenciário reflete a

<sup>9</sup> Disponível em: <https://seape.df.gov.br/penitenciaria-feminina-do-df-investe-na-educacao/>. Acessado em 2 out. 2024.

determinação em transformar vidas. As novas parcerias estabelecidas entre a Seape/DF, empresas e institutos reforçam a compreensão de que a ressocialização é uma prioridade fundamental da pasta.

Além disso, grupos da sociedade civil, como associações de familiares de pessoas encarceradas e ONGs, podem mobilizar recursos e apoio para as mulheres encarceradas. Eles podem organizar campanhas de arrecadação de fundos para melhorar as condições das visitas íntimas ou oferecer suporte psicológico e social às mulheres e suas famílias.

A sociedade civil organizada pode exercer pressão sobre os legisladores e administradores do sistema prisional para garantir a implementação adequada das visitas íntimas, promovendo a transparência e a responsabilidade das instituições penitenciárias.

Já o Poder Judiciário pode garantir que os direitos das mulheres encarceradas, incluindo o direito à visita íntima, sejam respeitados por meio de decisões judiciais. Magistrados(as) e tribunais devem decidir quando provocados(as) em caso de violação desses direitos. Na mesma esteira, o Poder Legislativo também auxilia na criação e na fiscalização de regulamentações que assegurem a implementação adequada das visitas íntimas, alinhando as práticas prisionais com os princípios constitucionais e legais.

A colaboração entre essas entidades pode maximizar a eficácia da implementação do direito às visitas íntimas. Por exemplo, uma força-tarefa composta por representantes da OAB, de organizações de direitos humanos, da sociedade civil e membros do Poder Judiciário e Legislativo podem trabalhar de forma conjunta para identificar problemas, desenvolver soluções e promover a mudança nas políticas e práticas prisionais.

As referidas entidades podem colaborar no desenvolvimento de protocolos e diretrizes para a realização das visitas íntimas, garantindo que sejam feitas de forma segura e que atendam às necessidades das mulheres encarceradas, mantendo a segurança dos que estão no sistema prisional. A atuação coordenada dessas entidades extramurais é fundamental para assegurar que o direito às visitas íntimas para mulheres encarceradas seja plenamente efetivado, promovendo a dignidade e o bem-estar das detentas e contribuindo para a sua ressocialização.

A implementação e o aperfeiçoamento da visita íntima para mulheres encarceradas oferecem variados benefícios significativos para a ressocialização e o bem-estar das detentas. Conforme Negreiros Neto (2012), é importante que não nos esqueçamos do papel do direito na equalização entre a ordem social e a asseguuração dos direitos das pessoas em situação de

cumprimento de pena: "[o] direito é necessário para manter o equilíbrio e a ordem social, e com ele estabelecer o mínimo de harmonia e respeito."

A seguir, estão alguns dos principais pontos positivos dessa medida, de acordo com Alves (2019):

a) Fortalecimento dos laços familiares e a manutenção de relacionamentos: Permite que as mulheres mantenham e fortaleçam laços afetivos e familiares durante o período de encarceramento. A continuidade dos relacionamentos pode auxiliar na reintegração social ao facilitar o retorno ao convívio familiar e social após a liberação;

b) Redução do estresse: A possibilidade de manter relações íntimas pode ajudar a reduzir o estresse e a ansiedade associados à privação de liberdade, promovendo uma sensação de normalidade e conexão com o mundo externo;

c) Apoio emocional: Manter vínculos afetivos e sexuais pode fornecer suporte emocional crucial, melhorando o bem-estar psicológico e contribuindo para uma saúde mental mais estável;

d) Sentimento de dignidade: A oportunidade de manter relações íntimas pode reforçar a autoestima e o senso de dignidade das mulheres encarceradas, ajudando-as a enfrentar o sentimento de desumanização e a promover um sentido de valor pessoal;

e) Incentivo à boa conduta, motivação para o comportamento positivo: O acesso às visitas íntimas pode servir como um incentivo para que as mulheres se comportem bem e cumpram as regras do estabelecimento prisional, promovendo a disciplina e a cooperação;

f) Facilitação da ressocialização, preparação para o mundo externo: A manutenção de relacionamentos afetivos durante o encarceramento pode facilitar a transição para a vida fora da prisão, ajudando as mulheres a reintegrarem-se mais facilmente na sociedade e na vida familiar após a liberação;

g) Quebra de estigmas e preconceitos, igualdade de direitos: Garantir o direito às visitas íntimas contribui para a quebra de estigmas e preconceitos, promovendo a igualdade de tratamento entre homens e mulheres encarcerados e reconhecendo a importância dos direitos sexuais e afetivos das mulheres;

h) Redução de comportamentos desviantes, contribuindo para a diminuição de conflitos e de violência: A possibilidade de visitas íntimas pode reduzir a frustração e a agressividade entre as detentas, diminuindo a probabilidade de comportamentos violentos e de conflitos dentro das instituições prisionais;

i) Integração com programas de reabilitação, apoio a programas de reabilitação: As visitas íntimas podem ser integradas com outros programas de reabilitação e apoio psicológico, proporcionando uma abordagem holística para a ressocialização e o desenvolvimento pessoal das mulheres encarceradas.

Os pontos positivos acima demonstrados evidenciam como a visita íntima pode contribuir de forma significativa para a ressocialização das mulheres encarceradas, promovendo sua saúde mental e emocional durante o cumprimento da pena, fortalecendo o seu bem-estar, agindo na manutenção dos laços afetivos e familiares, bem como auxiliando a prepará-las melhor para a reintegração social.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a construção social da mulher encarcerada, esta pesquisa revelou a complexidade das intersecções entre gênero, preconceito e estruturas de poder, evidenciando as profundas desigualdades e estigmas que marcam a experiência dessas mulheres no sistema prisional. Este estudo reafirma que, apesar da existência de um arcabouço legal que garanta direitos fundamentais, a realidade enfrentada por elas frequentemente é eivada de desrespeito a tais garantias, expondo a omissão do Estado em atender às suas necessidades específicas.

Como visto, as visitas íntimas emergem como um aspecto crucial para a manutenção de vínculos afetivos e familiares, ressaltando-se a urgência de políticas públicas que reconheçam e promovam os direitos das mulheres encarceradas. A implementação efetiva desses direitos, aliada à necessidade de uma criminologia feminista, é essencial para desafiar o modelo penal patriarcal e fomentar uma abordagem mais equitativa nas políticas penitenciárias, especialmente com relação às mulheres em privação de liberdade.

Além disso, viu-se sobre a responsabilidade do Estado em garantir condições dignas para todos os encarcerados, a qual reflete seu compromisso com a justiça e os direitos humanos. A promoção de um diálogo construtivo entre os diferentes poderes, entidades extramurais e a sociedade civil é fundamental para enfrentar os desafios estruturais do sistema prisional brasileiro.

Os resultados apontaram que a implementação adequada das visitas íntimas não só favorece o bem-estar psicológico das reeducandas, mas também atua como um fator de prevenção à violência e à conflitualidade no ambiente prisional. A experiência vivida por essas mulheres indica que a possibilidade de manter relações íntimas pode contribuir para um comportamento mais positivo e disciplinado dentro das unidades prisionais.

Entretanto, o presente estudo também revelou os desafios persistentes, como a falta de infraestrutura adequada e as barreiras culturais que ainda cercam a aplicação desse direito. A omissão do Estado e a necessidade de políticas públicas mais eficazes são evidentes, demandando uma abordagem que leve em conta as especificidades de gênero e as condições particulares das mulheres encarceradas.

Obviamente, o investimento em pesquisas e estudos que articulem direito e gênero, promovendo a interdisciplinaridade com as ciências sociais, é crucial para conscientizar e tornar visível a situação das mulheres no crime e em privação de liberdade. A criminologia feminista foi apresentada como uma ferramenta para desconstruir o direito penal patriarcal e para garantir políticas penitenciárias feministas, as quais possam melhorar a condição das mulheres encarceradas no Brasil. Desconstruir padrões histórico-sociais marcados pelo patriarcado, pelo machismo e pelo sexismo é essencial para promover a equidade de gênero e reconhecer as mulheres como seres humanos plenos, e não como meras extensões dos homens.

Dessa forma, conclui-se que a continuidade das pesquisas e a mobilização em torno dos direitos das mulheres encarceradas são indispensáveis para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A efetivação do direito à visita íntima, entendida como um componente essencial à ressocialização, deve ser perseguida com vigor, visando, não apenas, à dignidade e ao respeito, mas também à reintegração social das mulheres que cumprem pena. Assim, a luta por direitos humanos no contexto prisional, especialmente no relativo às mulheres em privação de liberdade, é um imperativo moral e social que deve ser continuamente alimentado e propagado.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Odevanny Martins. **Cárcere feminino**: a discriminação em torno da visita íntima. Caruaru, 2019. Centro universitário Tabosa de Almeida- ASCES/UNITA.

ARTUR, Angela Teixeira. **As origens do presídio de mulheres do Estado de São Paulo**. São Paulo, USP, 2011. Dissertação. Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BIZZONI, Alessandra. **Pesquisa da FGV mostra que brasileiras ficam fora do mercado de trabalho após a licença maternidade.** SEGS. 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina.** 11.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL, Diário de Pernambuco. **Em Pernambuco, 437 presas podem receber prisão domiciliar:** Benefício pode ser concedido às detentas em condenação que estejam gestantes ou sejam mães de filhos de até 12 anos. 22 de fev.2018. Disponível em: [http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2018/02/22/interna\\_vda\\_urbana,742556/em-pernambuco-437-presas-podem-receber-prisao\\_domiciliar.shtml](http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vidaurbana/2018/02/22/interna_vda_urbana,742556/em-pernambuco-437-presas-podem-receber-prisao_domiciliar.shtml). Acesso em: 25 nov. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal n. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal e a legislação correlata. Brasília,1984.

BRASIL. **Projeto de Lei de 2018** (do Congresso Nacional) PLS/GO. Deputado Delegado Walmir. Altera o art. 41, X da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e revoga o art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, para extinguir o direito de visita íntima do preso. 2018. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1686434](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1686434). Acessado em: 20 mai. 2019.

BRASÍLIA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPE. Atualização- Junho de 2016/organização, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa [et al.] Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. 2017. Disponível em: [depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](https://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopenlevantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em: 21 mai. 2019.

CASTRO, Regina. **Nascer nas prisões:** gestação e parto atrás das grades no Brasil. Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. 2017. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/nascer-nas-prisoos-gestacao-e-parto-atras-das-grades-no-brasil>. Acessado em: 22 mai. 2019.

DIUANA, V.; CORREA, M.; VENTURA, M. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. **Physis Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v, 27, n. 3: 727-747, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>. Acessado em: 26 mar. 2019.

ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução SAP – 144.** Institui o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, 2010.

GAFFNEY, Magaret. Ser mulher em um sistema prisional feito por e para homens. **Ponte Jornalismo.** Pastoral Carcerária. 2016. Disponível em: <https://ponte.org/ser-mulher-em-um-sistema-prisional-feito-por-e-para-homens/>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GUIMARÃES, Claudio A. G. A função neutralizadora como fonte de legitimação da pena privativa de liberdade. **Revista Jurídica**, Porto Alegre-RS, v. 292, p. 7-84, 2002.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf). Acessado em: 29 abr. 2019.

JARDIM, Ana Caroline M. Gonsales. **Entre as redes de apoio e o fundo da cadeia: A Inserção dos Familiares de Apenados nas Dinâmicas Prisionais**. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1315579866\\_Entre\\_redes\\_apoio\\_fundo\\_cadeia.pdf](http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1315579866_Entre_redes_apoio_fundo_cadeia.pdf). Acessado em: 22 abr. 2019.

KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família Brasileira: a base de tudo**. 5ª ed., São Paulo: Cortez, Brasília - DF, UNICEF, 2002.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LIRA, Beatryz Andrade. **Gênero e cárcere: as representações sociais de mulheres sobre as visitas íntimas em penitenciárias femininas**. Campo Grande-MS, 2023. Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1o Trimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044.

MANSO, Jefferson Monteiro. A pena privativa de liberdade e sua atual eficácia. **Jus.com.br**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/47427/a-penaprivativa-de-liberdade-e-sua-atual-eficacia>. Acessado em: 01 abr. 2019.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Miolo Direito**. 2012. Disponível em: <file:///C:/Users/Matheus/Downloads/173-640-1-PB.pdf>. Acessado em: 21 mai. 2019.

NEGREIROS NETO, José Milton. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no Estado do Ceará**. Monografia. Universidade Federal do Ceará -UFC. Curso de pós-graduação em educação de jovens e adultos para professores do sistema prisional. Fortaleza-CE. 2012.

OLIVEIRA, Magali Glauca Fávoro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid. Desigualdade de gênero no sistema prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino - Uberlândia-MG** - v. 25, n.1, jan. /jun., 2012. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/viewFile/15095/11088>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PIMENTEL, Thais. '**Condenadas**': visitas são raras em penitenciárias femininas, aponta pesquisa da UFMG. G1 MG- Belo Horizonte. 20 de jun. de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/condenadas-visitas-sao-raras-empenitenciarias-femininas-aponta-pesquisa-da-ufmg.ghtml>. Acesso em: 26 mar. 2019.

PIZOLOTTO, Letícia Costa. **A Lei 11.343/2006 e o aumento de mulheres encarceradas**. Ijuí-RS, 2014. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2553/TCC%20%20Encarceramento%20Feminino.pdf?sequence=1>. Acesso em: 20 nov. 2018.

SILVA, Mateus Maciel César. Função ressocializadora da pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto no direito brasileiro: problemas e alternativas de solução. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 26 fev. 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.52592>. Acesso em: 22 mai. 2019.

SOUZA, Simone Brandão. **Criminalidade feminina**: trajetórias e confluências na fala das presas do Talavera Bruce. Dissertação de Mestrado - Escola Nacional de Ciências Estatísticas – ENCE/IBGE, Rio de Janeiro, 2005.

SPRICIGO, Priscila Wiczorek. O direito à visita íntima e a ressocialização do indivíduo submetido à pena privativa de liberdade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3583, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24246/odireito-a-visita-intima-e-a-ressocializacao-do-individuo-submetido-a-pena-privativa-deliberdade/1>. Acesso em: 17 maio 2019.

TERRA, Instituto. **Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil**. Org: Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional, CEJIL; Associação Juízes para a Democracia, AJD; Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, ITCC et.al. Brasília, DF, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.